

PROCESSO - TC – 005388/2020
ORIGEM - Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita
NATUREZA - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO - Josinete de Jesus Ferreira Costa
RELATOR (A) Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER MINISTERIAL Nº 1966 /2024

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Josinete de Jesus Ferreira Costa.

A 5ª CCI denotou a existência de falhas e/ou irregularidades em relação às contas em lide, apontadas no item 7 do referido relatório, que vai de encontro à norma legal e regulamentar.

Através do Mandado Citação nº 140/2022 (fls.165), Edital de Citação nº037/2022 (fls.169), a interessada foi chamada aos autos, apresentando suas defesas (fls.179/199).

Após isso, a CCI oficiante analisou a defesa encaminhada através do Parecer Técnico (fls.202/204), concluindo que a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da gestora sra. Josinete de Jesus Ferreira Costa foi elaborada de acordo com a legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas Anuais com fundamento no art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91 inciso I do Regimento Interno.

Em seguida é aberta vista ao Ministério Público Especial.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da gestora Sra. Josinete de Jesus Ferreira Costa, e, após análise técnica e apresentação de defesa, foi considerada regular pela CCI oficiante, sendo superadas todas as falhas.

Opinião com a qual anuímos e concordamos; por isso, forte na análise perpetrada pela 5ª CCI, e com base na economia processual, somos, sem mais delongas, pela regularidade das contas em foco, consoante a conclusão a seguir.

CONCLUSÃO

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público de Contas:

- Pela Regularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, relativas ao exercício 2019, sob responsabilidade da sra. Josinete de Jesus Ferreira Costa, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o parecer.



Aracaju, 21 de outubro de 2024.

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SERGIPE